SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258700 - RN (2026/0184412-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SERGIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - RN017852
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive, de forma específica, suficiente e pormenorizada.

2. *A exigência de impugnação específica é compatível com o contraditório e a ampla defesa e não configura formalismo excessivo quando prevista em lei* (AgRg no AREsp n. 3.145.666/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 15/6/2026).

3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58962180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: bdc118a0-2426-4b16-941a-008ea9a8b8b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258700 - RN (2026/0184412-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SERGIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - RN017852
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive, de forma específica, suficiente e pormenorizada.

2. *A exigência de impugnação específica é compatível com o contraditório e a ampla defesa e não configura formalismo excessivo quando prevista em lei* (AgRg no AREsp n. 3.145.666/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 15/6/2026).

3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE RODRIGUES contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que negou conhecimento ao agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de um dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem, qual seja, a incidência da Súmula 518/STJ (fls. 980/981).

Nas razões, a parte agravante afirma que, *conquanto não tenha sido inaugurado um tópico ou capítulo específico e exclusivo sob a rubrica de 'Súmula 518', o referido óbice de admissibilidade foi integralmente e devidamente impugnado no corpo das razões recursais do agravo* (fl. 989).

Documento eletrônico VDA58962183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:53
Código de Controle do Documento: 63164bc3-c348-4f36-afda-cb6d1006b4d3

Entende que a decisão agravada incorreu em excesso de formalismo, porquanto houve impugnação material efetiva, clara e analítica, afirmando que o recurso especial se fundamentou na violação direta de lei federal – art. 366 do Código de Processo Penal – e que a Súmula 455/STJ foi invocada apenas como reforço argumentativo, o que afastaria a aplicação da Súmula 518/STJ (fl. 989).

Sustenta que o agravo em recurso especial também enfrentou o óbice da Súmula 7/STJ, demonstrando que as teses recursais versam nulidade absoluta por ausência de publicação oficial do despacho de suspensão processual (arts. 315 e 366 do Código de Processo Penal) e por falta de fundamentação idônea no despacho de produção antecipada de provas (art. 564, V, do Código de Processo Penal), matéria estritamente jurídica que demandaria mera revaloração jurídica, sem reexame de fatos e provas (fl. 989).

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental para superar os óbices, a fim de que seja conhecido o agravo em recurso especial e processado o recurso especial, com apreciação de mérito e reforma do acórdão recorrido (fls. 991/992).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Alega o agravante que, *conquanto não tenha sido inaugurado um tópico ou capítulo específico e exclusivo sob a rubrica de 'Súmula 518'* (fl. 989), a decisão agravada teria incorrido em *excesso de formalismo* (idem), alegando que houve impugnação material efetiva e que a Súmula 455/STJ teria sido invocada apenas como reforço argumentativo, o que afastaria a aplicação da Súmula 518/STJ.

Todavia, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em **todos os seus fundamentos** (EAREsp n. 831.326/SP, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma **específica, suficiente e pormenorizada** (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

No sentido da incindibilidade dos fundamentos da decisão de inadmissão:

Documento eletrônico VDA58962183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:53
Código de Controle do Documento: 63164bc3-c348-4f36-afda-cb6d1006b4d3

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ATIVIDADE-MEIO. INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DISPOSITIVO ÚNICO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. O agravo em recurso especial não foi conhecido porque a recorrente deixou de impugnar, de maneira específica e suficiente, a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas de que a controvérsia seria estritamente jurídica.
>
> 2. Para afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ, impõe-se à parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses jurídicas suscitadas, demonstrando de que forma seu exame prescinde da análise de elementos probatórios. Precedentes: AREsp 2.982.721/SC; AgInt no AREsp 1.790.197/SP.
>
> 3. **Configurada a ausência de impugnação concreta de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, incide a Súmula n. 182/STJ e o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.**
>
> Precedentes: AgInt no AREsp 2.179.576/SP; AgInt no AREsp 2.141.230/SP.
>
> 4. **A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, segundo orientação da Corte Especial. Precedente: EAREsp 746.775/PR.**
>
> 5. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.072.347/PE, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 8/7/2026 – grifo nosso).

Além disso, entende-se que a *exigência de impugnação específica é compatível com o contraditório e a ampla defesa e não configura formalismo excessivo quando prevista em lei* (AgRg no AREsp n. 3.145.666/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 15/6/2026).

Nesse cenário, tenho que a defesa do agravante não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:53
Código de Controle do Documento: 63164bc3-c348-4f36-afda-cb6d1006b4d3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0184412-2

AgRg no AREsp 3.258.700 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046676320068200106 08144536120258200000 46676320068200106 8144536120258200000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SERGIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - RN017852
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SERGIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - RN017852
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 00:06:31
Código de Controle do Documento: 78625600-1333-4CFC-A025-5B366EECBDC0